

A ilicitude da prova em decorrência da atividade policial

Welison Pereira de Andrade¹

Alexander Daniel Pereira²

Bernardo Henrique Maciel Fiorini³

Recebido em: 05.12.2023

Aprovado em: 18.12.2023

Resumo: O presente artigo tem por objetivo explanar acerca da ilicitude das provas produzidas em decorrência da atividade policial, uma vez que, a produção de provas é de extrema importância nas investigações, pois fornece informações objetivas e confiáveis para estabelecer os fatos, corroborar relatos, embasar tomadas de decisão, promover a justiça e contribuir para o avanço do conhecimento. Não obstante caso essas provas sejam ilegais ou ilícitas elas não poderão ser levadas em consideração devendo ser desentranhadas do processo. Ao final do trabalho pode-se concluir que a incorporação do juízo das garantias visa eliminar as intercorrências das ilegalidades das provas afim de trazer maior confiabilidade no sistema jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi qualitativa.

Palavras-chave: investigações; provas; ilicitude.

The illegality of the evidence as a result of police activity

Abstract: This article aims to explain the illegality of evidence produced as a result of police activity, since the production of evidence is extremely important in investigations, as it provides objective and reliable information to establish the facts, corroboration reporting, support decision-making, promote justice and contribute to the advancement

¹ Aluno do 9º Período da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

² Revisor: graduação em Direito pela UNIFEMM (2001); Graduação em Ciências Militares -CFO - Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (1994); especialista em Controle Externo; Gerenciamento de Projetos pela FGV; Especialização em Gestão em Segurança Pública; mestre em Economia, com ênfase em Estratégia e Inovação.

³ Revisor. Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG (2005). Atualmente é Especialista em Direito Processual (2006) pela PUC-MG, Mestre em Direito Privado pela FUMEC, Professor, advogado militante, Diretor de planejamento, articulação e intersectorialidade na Agência Metropolitana de Belo Horizonte.

of knowledge. However, these cases are illegal or illicit, cannot be taken into consideration, and must be removed from the process. At the end of the work, it can be concluded that the incorporation of the judgment of guarantees aims to eliminate the interruptions of the illegalities of the evidence in order to bring greater reliability to the Brazilian legal system. The methodology used was qualitative.

Keywords: investigations; evidence; illegality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre analisar a ilicitude da prova no contexto da atividade policial, tendo em vista que a prova desempenha um papel crucial nesse processo, permitindo a verificação de condutas, materialidade, tipicidade e autoria dos crimes, bem como sua importância da cadeia de custódia como forma de verificação das provas coletadas e preservação dos objetos que foram utilizados na infração penal para que não se descaracterize a verdade.

O inquérito policial desempenha um papel crucial na fase investigativa do processo penal, sendo responsável por coletar as provas que servirão como base para a busca pela verdade e justiça e futuramente utilizadas como meio de prova de autoria e materialidade no processo penal

A cadeia de custódia é o sistema de controle documentado que registra a posse, manuseio, transporte e armazenamento das evidências desde o momento da coleta até a sua apresentação em juízo. Esse processo visa preservar a integridade das provas, assegurando que não ocorram adulterações, contaminações ou substituições indevidas ao longo do trajeto, a confiabilidade do sistema de justiça depende diretamente da preservação íntegra das evidências coletadas em sede de investigação.

O problema de pesquisa a ser discutido versa sobre a análise da ilicitude da prova em decorrência da atividade policial, e quais são as implicações jurídicas. O marco teórico utilizado foram artigos científicos e trabalhos acadêmicos dos últimos 7 anos, afim de embasar todas as afirmativas contidas neste estudo.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 4 capítulos, sendo que no capítulo I será abordado acerca da importância da produção de provas nas investigações, bem como explicar o

conceito e definição de prova e sobre os princípios constitucionais basilares que direcionam todo o processo penal, que visam preservar o devido processo legal, por meio do contraditório e da ampla defesa.

No capítulo II, será evidenciado sobre a ilicitude e ilegitimidade das provas no processo penal, conceituando provas ilícitas e ilegítimas. No mesmo capítulo também será discutido acerca do papel das provas na busca pela verdade e justiça, tendo em vista sua importância na análise dos fatos e garantidora do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Já no capítulo III, será abordado sobre o papel da polícia na condução das investigações penais e conclusão do inquérito policial, bem como sobre a importância da colaboração com o poder judiciário, uma vez que, a polícia desempenha um papel central na investigação de condutas criminosas, sendo a produção de provas um aspecto crítico do processo, gerando por vezes, dificuldade na produção de provas podendo ensejar na demora na conclusão do inquérito policial, o que, por sua vez, afeta o trabalho da polícia e do judiciário.

Por fim, no quarto capítulo será realizada uma análise do entendimento jurisprudencial referente as provas produzidas no decorrer das investigações, bem como sobre a efetiva importância da cadeia de custódia como forma de verificação das provas coletadas e preservação dos objetos que foram utilizados na infração penal para que não se descaracterize a verdade.

A metodologia utilizada para a este estudo será exclusivamente qualitativa, através de revisão literária de obras pertinentes ao tema abordado. Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pela pesquisa bibliográfica.

2 A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS NAS INVESTIGAÇÕES

O modelo de investigação preliminar adotado pelo Brasil é o inquérito policial, um procedimento administrativo cuja finalidade é reunir elementos para embasar a ação penal. Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro são doutrinadores renomados que abordam essa temática em suas obras.

Nessa fase, cuja atribuição é conferida à Polícia Judiciária, serão coletadas as provas referentes à materialidade e autoria do crime investigado a fim de subsidiar o autor da ação penal com elementos para se ofertar a ação penal lastreada em justa causa.

Assim, via de regra, a primeiras provas do delito são colhidas pela polícia, que deverá segundo o art. 4º do CPP a competência de apurar as infrações penais e sua respectiva autoria.

2.1 Conceito e definição de provas

No processo penal, a prova desempenha um importante papel, que é aproximar a persecução penal da verdade real. É por meio da prova que os envolvidos podem aproximar dos fatos ocorridos de modo a verificar a existência das condutas, da materialidade, da tipicidade e da autoria (PACELLI, 2017, p. 161).

Segundo Nucci, a própria origem da palavra do latim, *probatio*, vem a compreender o seu sentido dentro do processo, uma vez que significa, entre outros sinônimos: verificação, exame e confirmação.

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime” (NUCCI, 2017, p.365).

Mesmo que seja impossível se alcançar a verdade real, a prova busca reconstruir o contexto dos fatos em pauta, construindo assim uma verdade judicial, capaz de contribuir para elucidação das circunstâncias e ao mesmo tempo, formar o convencimento do juiz (ou do júri) que fundamentará sua sentença tomando por base todo o conjunto probatório apresentado pelas partes.

Sobre a relatividade da verdade e a finalidade da prova em convencer o magistrado, Nucci observa (2016):

É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, por meio do raciocínio, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano

real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais falsa, que é um “juízo não verdadeiro”. (NUCCI, 2016, P. 365)

Destaca Pacelli (PACELLI, 2017, p.174) que a reconstrução da realidade é um dever jurisdicional, e, portanto, assumido pela atividade estatal. É necessário que o judiciário mantenha um compromisso com a solução dos conflitos fundamentada, de modo que a prova é o ente processual capaz de alcançar uma aproximação com estefato.

Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral dos conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em Lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido (PACELLI, 2017, p. 174).

Uma vez que o sistema penal brasileiro visa afastar-se cada vez mais dos modelos inquisitoriais, as provas vão ganhando novo vulto dentro do sistema penal, pela sua finalidade dentro do sistema acusatório.

Conforme explica Nucci (2017, p. 369), existe às provas uma finalidade de convencer o juiz acerca da verdade de um fato litigioso ou criminoso. As provas têm a função de fazer a verdade processual emergir durante a lide de modo a formular um convencimento judicial da necessidade de punição ou absolvição de um acusado.

2.2 Princípios legais e constitucionais que regem a obtenção de provas

Pensando no modelo acusatório, no qual há o embate entre duas partes sob as regras do contraditório, a prova é um elemento jurídico capaz de elevar o discurso de uma destas ao convencimento geral, demonstrando e legitimando o seu discurso por meio de uma comprovação de uma verdade e complemento de sua capacidade argumentativa.

Constata-se o valor da prova para o processo, uma vez que a Constituição Federal elenca no artigo 5º diversas garantias quanto às provas, e conforme o inciso LV, do artigo supracitado, garante a produção de provas necessárias para a demonstração dos direitos alegados (BRASIL, 1988).

O texto constitucional ainda, por meio do princípio da ampla defesa, protege a produção de provas admitidas em direito e dentro do prazo, de modo a possibilitar que o autor e o réu gozem de ampla defesa dos seus interesses. Outro princípio que se encontra presente em todas as ações penais do sistema brasileiro é o princípio da presunção de inocência, que consiste na análise da situação do fato, considerando que o investigado se encontra no estado de inocência até que as investigações consigam provar o contrário, tal instituto encontra-se no art. 5º inc. LVII da Constituição Federal.

Em geral, são permitidos todos os meios de prova desde que obtidos licitamente. A permissão e o controle das provas se relacionam diretamente com o princípio da licitude das provas, um princípio de viés garantista, que visa garantir os diversos direitos fundamentais constitucionais, o direito de ampla defesa, devido processo legal, entre outros.

Este princípio deve ser observado para resguardar os direitos dos envolvidos e os meios utilizados para a obtenção da prova, risco de incorrer em uma nulidade. A nulidade processual por uma prova ilícita é uma garantia de que o processo tenha devida atenção, que não haja prejuízo às partes ou até mesmo ao juízo.

A observância à licitude da prova está disposta no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal que afirma que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” e no artigo 157 do CPP em sua parte final, que dispõe: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, e decorre também do fato que o Estado brasileiro tem como obrigação constitucional garantir a todos os direitos fundamentais de cada cidadão, como por exemplo, o direito à liberdade, à presunção da inocência, ao devido processo legal, à intimidade, ao contraditório e à ampla defesa.

É preciso estar atento ao fato de que toda restrição a determinados meios de prova deve estar atrelada (e, assim, ser justificada) à proteção de valores reconhecidos e positivados na ordem jurídica.

As restrições podem ocorrer tanto em relação ao meio da obtenção da prova, no ponto em que esse (meio) implicaria a violação de direitos e garantias, quanto em referência ao grau de convencimento resultante do meio de prova utilizado. Quanto às primeiras, existe norma constitucional expressa vedando a admissibilidade de provas obtidas ilicitamente. Norma essa reproduzida no artigo 157, CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.690/08.

Em relação às segundas, há também normas legais expressas, não sendo identificado, qualquer inconveniente na disposição do parágrafo único do artigo 155 do CPP, no qual se exige a observância das mesmas restrições à prova, estabelecidas na lei civil, quando se cuidar de matéria relativa ao estado das pessoas. (PACELLI, 2017, p. 181)

São exemplos de provas ilícitas os casos de provas obtidas por meio de tortura, de violência física, de ameaça, ou de violação da residência e interceptação de comunicações sem mandado judicial, além daquelas que rompem com o direito de sigilo, inviolabilidade de correspondência e intimidade sem a devida ordem judicial.

Nesse contexto, importante mencionar, ainda, que as provas começam a ser produzidas no âmbito das investigações preliminares que tem como espécie por excelência, no Brasil, o inquérito policial, bem como se estende ao âmbito do processo penal de conhecimento.

Ademais, é sabido que o inquérito policial é dispensável, porém essa dispensabilidade vai ocorrer quando o Ministério Público possuir elementos suficientes para a proposição da ação, conforme observado no artigo 39, § 5º da CPP.

A atuação do Ministério Público frente ao processo criminal se constitui investido na acusação do réu, uma vez que, após os quesitos preliminares, foi oferecida a denúncia e inicia-se de fato o processo para a sentença condenatória.

O Ministério Público, investido na função de acusador do processo penal, possui o auxílio da polícia judiciária para que esta forneça as informações e provas necessárias para qualificar o investigado nos crimes proposto.

Com o poder de diligenciar algumas ações destinadas a polícia judiciária, o Ministério Público, contém a liberdade de, após a conclusão das investigações com a polícia judiciária indiciando os investigados, propor ou não a denúncia, deixando a fase preliminar do processo e instruindo a ação penal.

No entanto, no Brasil, a maioria das ações penais se baseia nos elementos de prova produzidos a partir da instauração do inquérito policial, sendo essa a principal forma de evitar acusações precipitadas. Por essa razão, é comum que o Ministério Público, ao receber a notícia de um crime, mesmo que já possua elementos suficientes para embasar a denúncia, prefira encaminhar os documentos à polícia judiciária, solicitando a instauração do inquérito policial.

Assim, o inquérito policial por se tratar de um procedimento, que tem um valor probatório informativo, ou seja, é um procedimento que visa instruir a denúncia que será oferecida pelo Ministério Público.

Importante mencionar que, o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que, o juiz não pode basear as suas sentenças exclusivamente por elementos informativos e provas colhidas durante a investigação pois nela não há presença do contraditório e nem da ampla defesa deve-se, portanto, fazer uma análise do processo com a presença de contraditório da ampla defesa corroborado pelos elementos informativos e provas colhidas durante a investigação policial.

Com isso as investigações preliminares e o processo de conhecimento são os instrumentos no bojo dos quais, será feita a reconstrução do fato criminoso por meio de provas para que o juiz possa conhecer desse fato, com base naquelas provas produzidas.

Uma vez que, os princípios direcionam todo o processo penal, às provas também são reservados princípios que defendem seu papel dentro do sistema processual penal

destacando-se, o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, busca da verdade real, vedação das provas ilícitas, in dúbio pro réu e presunção de inocência.

2.3 Do contraditório e ampla defesa

Para que se possa compreender melhor a importância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nas investigações criminais, necessita-se analisar acerca de todo o sistema jurídico existente.

Entretanto, mesmo que avançado o sistema processual, ainda não era possível a efetivação da imparcialidade do magistrado, conforme afirma Matina Rodrigues (2013):

Percebe-se que, nesse sistema, a imparcialidade do magistrado continuou comprometida, mantendo-se o juiz na colheita das provas antes mesmo da acusação, quando deveria este ser retirado da fase persecutória, “entregando-se a mesma ao Ministério Público, que é quem deve controlar as diligências investigatórias realizadas pela polícia de atividade judiciária, ou, se necessário for realizá-las pessoalmente, formando sua opinião delicti e iniciando a ação penal.

O sistema processual acusatório, adotado atualmente por diversos países, incluindo o Brasil, considerado por diversos doutrinadores como o sistema processual que mais condiz com o respeito aos direitos das partes no processo, uma vez que neste sistema, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos, garantindo-se às partes inúmeros direitos, como a observância ao princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, dentre outros institutos que controlam a atividade do poder do magistrado no andamento do processo.

A ampla defesa, no processo penal, trata-se da garantia dada ao acusado de se valer de todos os meios em direito admitido para comprovar sua inocência ou eventual pleito processual, com intuito de se defender frente ao estado que possui todo o aparato do Ministério Público e as polícias investigativas.

Corroborando com a descrição, Silva (2017) define o princípio da ampla defesa:

É o princípio que garante que os direitos do acusado, possibilita que no processo penal sejam aduzidos todos os elementos que possa esclarecer a autenticidade dos fatos, o princípio da ampla defesa e contraditório estão ligados a outros princípios básicos bem como o estado democrático de direito. Da-se o direito ao acusado a autodefesa, mas para que a defesa seja eficaz, deve ser orientado pela defesa técnica, tendo muito a contribuir, pois

conhece os fatos, mais desconhece os direitos, uma vez que a defesa técnica conhece os direitos e as possibilidades do processo penal, sendo as defesas complementares no processo penal, será eficaz o contraditório. (SILVA, 2017, p. 15)

Neste sentido, o princípio da ampla defesa é elucidado e exemplificado, na própria Constituição Federal de 1988:

Tanto é assim que são apontadas como garantias que a Constituição previu com vista a resguardar, bem como ampliar o princípio da ampla defesa constitucional, os seguintes (FERNANDES, 2002, p. 278): a) direito a não submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); b) direito a que seja respeitada a sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX); c) direito à identificação do responsável pela prisão ou pelo interrogatório policial (art. 5º, LXIV); d) direito à não identificação criminal quando identificado civilmente (art. 5º, LVIII)16; e) direito à assistência da família (art. 5º, LXIII); f) direito ao silêncio (art. 5º, LXIII); g) direito a que sua prisão seja imediatamente comunicada ao juiz competente, à sua família ou a pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII); h) direito a não ser considerado culpado antes de sentença condenatória transitado em julgado (art. 5º, LVII); i) direito a que a busca em seu domicílio, tirante as hipóteses de flagrante delito, prestação de socorro à vítima e de desastre, seja precedida de mandado judicial.

Já o princípio do contraditório, que está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa, constitui, em apertada síntese, na paridade de armas entre a defesa e a acusação, garantindo o tratamento igualitário em respeito ao princípio da dignidade do acusado. Afirma Silva (2017):

Importante ponto a ser tratado sobre o inquérito policial é a possibilidade de permitir o exercício do contraditório pelo investigado, o princípio do contraditório consiste no direito à igualdade de todas as partes, tanto para o acusado quanto para a defesa, todos eles tem direito a oportunidades idênticas, é importante ressaltar que deriva do princípio do contraditório a condenação do acusado sem que o mesmo tenha oportunidade de depor perante a autoridade, dando direito ao acusado de ser interrogado pela autoridade policial em casos de flagrantes, e pelo juiz. Conclui-se que o princípio do contraditório garante a dignidade do acusado, e de possuir um papel importante na decisão proferida. (Artigo. 5º LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) (SILVA, 2017, p. 15)

Portanto, o princípio da ampla defesa, detém que todo aquele que é acusado, contém o direito, de se autodefender ou constituir um defensor para tal, para que se constitua a defesa técnica. Tal prática garante ao réu do processo o direito à defesa do que está sendo acusado, mas por paralelo, um julgamento pautado na imparcialidade dos acusadores e julgadores.

O princípio do contraditório versa acerca do andamento processual, isto é, é garantido as partes do processo o acesso e manifestação, seja para a acusação ou defesa das partes envolvidas, neste seguimento Gisele Leite (2010) afirma:

Assim, o princípio do contraditório quer significar tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações deste princípio. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito de invocar o princípio do contraditório a seu favor (LEITE, 2010, p.20)

Nesse sentido, a defesa ampla e o princípio do contraditório são alguns dos princípios mais importantes do direito processual. O contraditório e a ampla defesa estão relacionados ao princípio da igualdade processual, pois as partes estão em pé de igualdade no processo, tendo o direito de serem ouvidas pelo juiz e de formarem seu próprio convencimento.

3 DA ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

No processo são admitidas todas as provas, vedadas as provas ilegais e ilegítimas, conforme se extrai do art.5º, LVI, da CF/88.

Neste tópico, será discutido sobre a ilicitude e ilegitimidade das provas no processo penal, que são questões fundamentais na proteção dos direitos individuais, resguardando a integridade do sistema judicial e na garantia de que as provas apresentadas cumprem os princípios básicos do devido processo.

3.1 Conceito e características de ilicitude e ilegitimidade das provas

Como mencionado anteriormente, as provas possuem grande importância na condução das investigações, por se tratar de uma reconstrução de fatos em busca da veracidade, devendo ser observados os meios utilizados para a obtenção desta, para resguardar os direitos envolvidos, sendo importante, que sejam estabelecidas regras que imponham cuidados para que os direitos de ampla defesa sejam resguardados, despontando o princípio da vedação das provas ilícitas, tomando como conceito de prova ilícita aquela obtida que viola normas de direito material ou constitucional.

Nesse viés, as provas não permitidas em direito ou produzidas de modo diverso ao que o direito prescreve, violando uma norma material ou processual, sendo então uma prova ilegítima, conforme afirmado por Eugenio Pacelli (2017):

Em uma ordem jurídica fundada no reconhecimento, afirmação e proteção dos direitos fundamentais, não há como recusar a estatura fundante do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, sobretudo, porque destinado a proteger os jurisdicionados contra investidas arbitrárias do Poder Público. (PACELLI, 2017, p.41)

Ademais, devido a imensa necessidade de modernização processual, o sistema e processo penal brasileiro, busca se afastar dos modelos inquisitivos drásticos que eram utilizados nos primórdios, dando as provas mais espaço na busca de tornar o sistema acusatório o mais claro e adequado possível, como bem explica Nucci (2017, p. 369), existe às provas uma finalidade de convencer o juiz acerca da verdade de um fato litigioso ou criminoso. As provas têm a função de fazer a verdade processual emergir durante a lide de modo a formular um convencimento judicial da necessidade de punição ou absolvição de um acusado.

Neste sentido, o artigo 5^a, LVI, torna claro o entendimento de que são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Nesse mesmo sentido é o disposto no art.157 do CPP em sua parte final que afirma: “art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

É importante realizar a distinção sobre prova ilegítima e prova ilícita, conforme explica Aury Lopes Jr (2015):

Prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesse atinentes á lógica e a finalidade do processo. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como são as declarações escritas e sem contraditório).

Prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento de sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). (LOPES JR, 2015, p.299).

Ademais, cabe ressaltar que o artigo 573 do Código de Processo Penal sobre a não admissão de provas consideradas contaminadas, tem como objetivo garantir a confiabilidade do conjunto de evidências.

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados. § 1o A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência. § 2o O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende (BRASIL, 1941).

Além dos princípios e regras básicas previstas na Constituição Federal, o Código de Processo Penal dedica o Título VII às normas relativas à produção das provas no Direito Processual Penal, dando a mesma tratativa e vedação de ilicitude. A redação do art. 157, caput, também dispõe que, são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, do Código de Processo Penal. (BRASIL,1941).

3.2 O papel das provas na busca pela verdade e justiça

As provas produzidas no decorrer das investigações servem para garantir a linha temporal dos acontecimentos, como esclarecimento dos detalhes que muitas vezes ficam ocultos no momento do interrogatório das partes, sendo necessário se ater a todo e qualquer fragmento de prova capaz de corroborar na análise domagistrado, em busca da verdade real do ocorrido, para assim, aplicar a medida cabível ao ato praticado.

Conforme explicação de Gustavo Badaró (2003):

Num primeiro sentido, a prova se identifica com a atividade probatória, isto é, com a produção dos meios e atos praticados no processo visando a convencer o juiz sobre a veracidade ou a falsidade de uma alegação sobre um fato. [...] Noutra acepção, prova é o resultado da atividade probatória, identificando-se com o convencimento que os meios de prova levaram ao juiz sobre a existência ou não de um determinado fato. [...] Por fim, também é possível identificar a prova com o meio de prova em si mesmo. Fala-se, por exemplo, em prova testemunhal ou prova por indícios (BADARO, 2003, p. 158/159).

Sendo assim, a presença das provas na apuração de condutas delitivas, possui extrema importância para a correta apuração dos fatos e conclusão das investigações, uma vez que, os de obtenção de prova meio de prova é trazido como um instrumento por meio do qual se leva o processo o elemento útil para a decisão, através de depoimento da

testemunha ou de prova pericial, objetivando auxiliar apuração de autoria delitiva e materialidade, onde no instrumento do crime meio de obtenção de prova é um instrumento para a colheita de elementos ou fonte de provas.

O processo penal visa corresponder à verdade ocorrida no mundo fático, de modo a buscar a justiça no caso concreto verificando quanto a veracidade ou a falsidade das afirmações dadas dentro e fora do juízo, de modo a punir as condutas dispostas nos tipos penais ou inocentar aqueles que não cometeram o crime ou tiveram algum excludente de culpabilidade ou de ilicitude.

Deste modo a prova é um mecanismo que possibilita a verificação dos fatos e condutas de modo a proporcionar o entendimento do juiz que ensejará na sentença prolatada com base nas provas produzidas que devem corresponder, na medida do possível a verdade dos fatos ocorridos.

Por muito tempo acreditou-se não só ser possível, mas também o objetivo do processo penal a busca da verdade real que se contrapõe à verdade processual, uma vez que, descobrir a verdade quanto ao grau de certeza absoluta é um grande desafio que beira a impossibilidade o que se busca é a verdade real no processo.

Assim, o magistrado em todo momento decisório do processo, constatará que “os meios empregados para se chegar à verdade, com referência a determinado fato pode ser eficiente, insuficiente ou mesmo negativos”, possibilitando assim três estados de espírito respectivamente, certeza, dúvida e ignorância, e por meio das provas e que ele conseguirá atingir um maior ou menor grau de um dos mesmos (SILVA, 2017, p. 448).

Conforme dito anteriormente, o Brasil utiliza-se do sistema acusatório, que exige a imparcialidade do juiz e sua equidistância das partes, todavia, sob diversas críticas da doutrina, o princípio da busca real possibilita uma relativização neste modelo processual, pois admite certa liberdade de iniciativa probatória ao juiz, sendo esta legitimada pelo princípio da busca da verdade real (PACELLI, 2017, p. 179).

Contudo, se faz necessário a compreensão acerca do poder de polícia e poder dever do estado e investigar fatos potencialmente criminosos e se for o caso é ajuizar a demanda

criminal a fim de comprovar a autoria e materialidade dos respectivos fatos e uma vez comprovadas autoria e materialidade requerer buscar junto ao estado juízo que a condenação do agente ou dos responsáveis.

4 O PAPEL DA POLÍCIA NA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES PENAIS E CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Em síntese, o objetivo deste capítulo é explanar sobre a importância do trabalho efetuado pela polícia na coleta de provas e condução das investigações, uma vez que é essencial para garantir a integridade do processo penal.

4.1 Da importância da colaboração entre a Polícia e o Poder Judiciário.

Como mencionado no decorrer do estudo, a busca pelos meios de prova para comprovação da autoria de determinado delito praticado, se dá através de uma exaustiva busca da verdade do fato, conforme descrito por Oliveira (2015):

[...] a busca pela autoria necessariamente passará por entrevistas ou interrogatórios, com vítimas, testemunhas, suspeitos, autores, ou meros informantes, eis que a comunicação pode ser verbal ou não verbal, ou emocional ou não emocional aguçando a astúcia do responsável pela investigação (OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido, a polícia Judiciária na figura dos Delegados de Polícia investigar os fatos e realizar as diligências necessárias para apurar o crime e seu autor dirigir-se ao local do crime para que não se alterem o estado e conservação das coisas, bem como apreender os objetos que tiverem relação com o fato colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, também deverá realizar a oitiva da vítima e do suspeito, procedendo o reconhecimento de pessoas e objetos relevantes para a apuração do crime, podendo proceder o exame de corpo de delito, averiguando a vida pregressa do indiciado.

Deste modo, a colheita de provas realizada pela Polícia é um mecanismo que possibilita a verificação dos fatos e condutas, proporcionando um melhor entendimento por parte do Magistrado, que através de seu livre convencimento diante dos fatos apurados, que ensejará na sentença prolatada com base nas provas produzidas que devem corresponder, na medida do possível a verdade dos fatos ocorridos, conforme observado por Maria Cecília Pontes Carnaúba (2000):

Denomina-se prova a demonstração da ocorrência do fato delituoso e sua autoria, a fim de revelar ao julgador a necessidade da aplicação da sanção penal competente. Num sistema processual penal como o nosso, a prova é fundamental, uma vez que as decisões judiciais, para serem válidas, carecem de fundamentação (CARNAÚBA, 2000, P. 70).

Ademais, a colheita de provas no decorrer da investigação possui grande importância até mesmo para análise de provas consideradas ilegais e ilegítimas, assim, quando a prova é obtida em desobediência às normas do direito processual, será considerada ilegítima e sua consequência será a nulidade. Por outro lado, quando a prova é adquirida com violação das normas ou princípios do direito material, teremos uma prova ilícita, cuja consequência será a inadmissibilidade.

4.2 O Juiz das garantias e o Inquérito Policial

O juiz das garantias foi introduzido no Código de Processo Penal pelo pacote anticrime que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 e o objetivo da norma era preservar o máximo distanciamento do juiz do julgamento em relação a formação dos elementos que vem a configurar a pretensão de qualquer das partes a preparação é que o contato do juiz com as provas na fase de investigação poderia influenciar o julgamento, ou seja, podia contaminar o magistrado o juiz do julgamento o juiz da instrução trata-se do que a doutrina chama de teoria da dicionância cognitiva, essa teoria sugere que o magistrado tende a encampar a narrativa dos fatos apresentada pela polícia judiciária e pelo Ministério Público.

O Juiz das Garantias, inserido no sistema processual penal, tem sua origem nos princípios da imparcialidade e da independência judicial. Sua função primordial é assegurar a proteção dos direitos fundamentais do investigado, desvinculando-se daquele que posteriormente irá julgar o mérito da causa, esse modelo de fiscalização busca conferir maior equilíbrio ao processo penal, resguardando o princípio da imparcialidade do julgamento.

No âmbito do inquérito policial, o Juiz das Garantias desempenha um papel crucial desde a fase inicial da investigação, que ainda persiste como inquisitorial. Sua atuação visa garantir que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados desde o momento da coleta de evidências e a análise da efetiva legalidade da produção da prova.

Isso inclui a supervisão do trabalho da polícia, a revisão de medidas cautelares e a salvaguarda do devido processo legal durante a fase investigativa.

Neste sentido, Cavalcanti (2016) explica a dinâmica da atuação do juiz das garantias:

O Juiz garantidor, tal como propriamente concebido, não investiga; mantém-se afastado da investigação preliminar, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar medidas restritivas de direitos. Esse afastamento ou alheamento, pessoal e institucional, revela-se importante garantia de imparcialidade, pressupondo que o magistrado não oriente a investigação policial tampouco presencie seus atos, ocupando uma postura supra partes e distante da atividade policial²⁶

Parte-se da premissa de que a genuína razão de interferência do magistrado, na fase prévia da persecução penal, reporta-se a reserva de jurisdição, aplicada em alguns episódios da investigação e pela qual determinadas matérias, envolvendo a violação ou a preservação de direitos fundamentais dos indivíduos, que constituem núcleo essencial do Estado de Direito, devem ser apreciadas tão-somente pelo Poder Judiciário. Essa é a capital função do magistrado na esfera investigativa, senão que, antes da instauração do processo penal, caber-lhe-ia conhecer apenas, de um lado, medidas implicativas de lesão a direitos (por via de habeas corpus, mandados de segurança, pedidos de restituição de coisas, de busca e apreensão, etc.) e, de outro, medidas cerceadoras de liberdade ou privacidade do investigado, como pedidos de prisão provisória, de quebra de sigilo bancário ou das comunicações telefônicas²⁸. E muitas são as medidas dessa natureza encontradas na investigação preliminar, por vezes mais que na fase processual (CAVALCANTI, 2016, p. 12).

Apesar dos benefícios esperados, a implementação do Juiz das Garantias no contexto do inquérito policial também enfrenta desafios práticos e teóricos. A necessidade de coordenar eficientemente a atuação do Juiz das Garantias com as atividades investigativas da polícia, sem comprometer a celeridade do processo, é um desafio a ser considerado, bem como a atuação do juiz das garantias nas comarcas de menor extensão territorial e contingente processual, como de vara única, o que afeta na capacitação adequada de magistrados e agentes policiais para lidar com esse novo modelo é fundamental para o efetivo cumprimento do disposto no CPP.

A presença do Juiz das Garantias no inquérito policial representa um avanço significativo para a confiabilidade do judiciário, bem como na segurança jurídica trazida aos investigados. A sua atuação promove um controle judicial mais próximo das fases iniciais da investigação, prevenindo arbitrariedades e excessos por parte do Estado.

5 A CADEIA DE CUSTODIA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A cadeia de custódia trata-se de tema importante relacionado às provas, pois tem por preservar os objetos que foram utilizados na infração penal para que não se descaracterize a verdade.

5.1 Conceito e importância da cadeia de custódia

A cadeia de Custódia foi inserida pela lei 13.974 de 2019, denominado como pacote anticrime, previsto no artigo 158 – A, tratando-se de um conjunto de procedimentos pelos quais uma amostra vai passar desde sua coleta no local de crime até a sua análise posterior tratamento dos dados para garantir a confiabilidade daquele resultado, conforme evidenciado por Renato Brasileiro de Lima (2020):

Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal (LIMA, 2020, p.718).

Sendo um trabalho de investigação policial por ditar toda a documentação cronológica de um vestígio um vestígio que pode ou não ter relação com o fato até ele se tornar uma evidência que tem relação com o fato criminoso e depois para ele se transformar num indício quanto informações subjetivas são anexadas a essa evidência a cadeia de Custódia, que irá englobar um conjunto de procedimentos que vão registrar desde quando aquele determinado vestígio foi encontrado (CUNHA, 2020, p. 176).

Com isso, a cadeia de Custódia é um importante mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas examinadoras assegurando o que correspondem ao caso investigado sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração, ou seja, preserva o que foi coletado para que o juiz possa avaliar de acordo com o que de fato de forma mais clara possível, resguardando sempre as partes o contraditório e a ampla defesa.

Toda investigação é pautada por uma coleta minuciosa que se inicia com a preservação do local do que do crime, reconhecimento de vítima ou vestígios encontrados no local, bem como por meio de corpo de delito, após a coleta dos elementos encontrados, esses

serão direcionados para a central de custódia para a conferência dos vestígios, para classificação, processamento, armazenamento e descarte, conforme disposto artigo 158 – B do CPP.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, resta evidenciado que a cadeia de custódia não só visa a proteção os direitos dos acusados, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema de justiça, por ser uma ferramenta essencial para garantir a validade e a eficácia das provas apresentadas em ao Juízo.

5.2 A ilicitude da prova em decorrência da quebra da cadeia de custódia

A cadeia de custódia refere-se ao registro documentado do controle da posse, manuseio e localização de uma evidência desde sua coleta até sua apresentação em juízo. Sua finalidade é preservar a autenticidade e a confiabilidade das provas, garantindo que não ocorram alterações indevidas que comprometam a justiça do processo. A preservação da cadeia de custódia é um dever do Estado e uma garantia constitucional.

A quebra da cadeia de custódia ocorre quando há interrupções, falhas ou lacunas na documentação e controle das evidências, comprometendo a sua integridade. A partir desse momento, a prova torna-se suscetível a manipulações, adulterações ou contaminações, levantando questionamentos sobre sua validade e confiabilidade. A jurisprudência reconhece a ilicitude da prova quando há quebra da cadeia de custódia, destacando a importância da preservação da integridade probatória.

A ilicitude da prova devido à quebra da cadeia de custódia tem implicações significativas no processo judicial, isso ocorre quando os tribunais, ao confrontarem evidências contaminadas ou manipuladas, realizam o exame de admissibilidade.

Neste sentido, elucida Menezes (2018)

Assim, é obrigação do Estado garantir a todo e qualquer acusado que as provas obtidas por meio da persecução penal sejam devidamente acondicionadas, custodiadas e posteriormente periciadas, até mesmo para possibilitar o contraditório diferido sobre elas ou se autorizar o questionamento sobre a credibilidade da prova. A afirmação é importante para que se compreendam as consequências legais, em especial sua fundamentação jurídica, advindas da exigência a respeito da cronologia existencial imposta à prova, até mesmo como forma de se incentivar a postura mais correta às autoridades legais, bem como oferecer aos acusados o devido processo legal, pautado no respeito às garantias constitucionais. Sobre a problemática enfrentada no tocante à cadeia de custódia, pense-se, a título de exemplo, no caso que em que há fundadas dúvidas sobre a identidade da prova, ou seja, se a prova apreendida pela autoridade investida é a mesma trazida aos autos, ou, então, sobre a sua credibilidade, decorrente da falta de documentação na apreensão da prova. Com efeito, o desrespeito

aos procedimentos mencionados acima deve acarretar consequências que serão examinadas à luz da ilicitude da prova. (MENEZES 2018, p. 285)

A preservação da cadeia de custódia e a admissibilidade de provas são protegidas por princípios constitucionais, como o devido processo legal e o direito à ampla defesa. A quebra da cadeia de custódia compromete diretamente esses princípios, abrindo espaço para violações dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo, acarretando sérios prejuízos a todo o sistema judiciário. A análise constitucional desse fenômeno destaca a importância da integridade probatória na busca pela verdade real.

Ainda, assevera a constatação da ilicitude da prova quando, o indivíduo que está sob julgamento, realmente comete o ato ilícito, mas não responderá pelo delito praticado, visto que a instrução e colheita de provas não se deu conforme determina o procedimento, ou o código de processo penal.

Em última análise, a análise da ilicitude da prova em decorrência da quebra da cadeia de custódia é essencial para manter a integridade do sistema judicial. A preservação cuidadosa dessa cadeia é uma responsabilidade compartilhada entre as autoridades policiais, peritos, advogados e tribunais. A busca por justiça exige a garantia de que as provas apresentadas são confiáveis, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos no processo. O compromisso contínuo com a integridade da cadeia de custódia é fundamental para assegurar a legitimidade e a eficácia do sistema judicial.

5.3 Entendimento jurisprudencial

No decorrer do estudo é possível analisar que o juiz não pode fundamentar uma decisão condenatória exclusivamente pautada nos elementos informativos colhidos na fase de investigação, tendo em vista se tratar de provas colhidas de forma preliminar para análise e livre convencimento do Magistrado, onde não há garantia efetiva ao contraditório e ampla defesa.

Nesses termos o artigo 155 do CPP, dispõe, que sobre a livre convicção, tratando-se de prerrogativa concedida ao magistrado tomar a sua decisão pela sua livre convicção, entretanto, a sua sentença não pode se basear exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO. 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão (STJ, 2023).

O Recurso Regimental em Recurso Ordinário de Habeas Corpus acima citado trata-se da Operação Porta Aberta. O caso inclui denúncias de roubo, crime organizado e lavagem

de dinheiro, com destaque para o acesso a documentos de cooperação vencedores, ainda, a análise aborda o descumprimento dos habeas corpus e o problema fundamental da cadeia de custódia, destacando o não cumprimento dos procedimentos técnicos necessários para garantir a integridade das fontes de provas coletadas pela polícia.

Verifica-se que no centro do argumento está a cadeia de custódia, que supostamente garante que os vestígios de um crime correspondam com precisão aos recolhidos pela polícia. Mesmo com a introdução do art. 158-A a 158-F do CPP em 2019, a necessidade de preservação da cadeia de consumo é considerada parte integrante do conceito de *corpus delicti*, presente no CPP desde sua redação original.

O caso analisado revela falta de documentação das atividades desenvolvidas pela polícia na recolha e análise de computadores, o que ameaça à integridade dos dados. A quebra da cadeia de custódia resulta na inadmissibilidade de provas extraídas dos computadores dos acusados, bem como de seus derivados, em analogia ao artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Um mandado de *certiorari* também é concedido em parte para conceder, em parte, um recurso adequado em Habeas Corpus, declarando inadmissíveis as provas em questão.

O caso destaca a importância de manter a integridade probatória no contexto da justiça criminal.

6 CONCLUSÃO

A prova consiste no elemento fundamental para toda a instrução processual penal, haja vista que as penas previstas no código penal restringem a liberdade do indivíduo que é fundamento garantido pela Constituição Federal de 1988.

A ilicitude da prova decorre da incorreta análise e cumprimento da cadeia de provas, que por ato da polícia judiciário, ou advindo do Estado, inviabiliza a utilização da prova colhida pelo desrespeito ao procedimento que deveria ter sido adotado, por mais fidedigna que a prova venha a ser.

A colaboração entre os entes do poder judiciário consiste em ligação fundamental para a administração da justiça, vez que a natureza jurídica do direito penal consiste na última ratio, ou a último a ser utilizada para dirimir os conflitos da sociedade. Como meio de atribuir maior confiabilidade no sistema judiciário, foi trazido a figura do juiz das garantias, que visa na manutenção dos direitos individuais na fase de inquérito policial.

Neste viés, a falta da observância na colheita da prova, ainda na figura do policial atuante no inquérito, resulta na impossibilidade de utilização daquele meio para eventual condenação do acusado, isto é, a interceptação telefônica que não foi previamente deferida pelo poder judiciário acarreta na pena de não utilização, mesmo que nesta interceptação, haja a prova fidedigna do cometimento do ilícito.

Por fim, conclui-se que o preparo dos policiais e de todo o sistema de produção de provas em desfavor do acuso esteja perfeitamente treinado e orientado pelas normas condidas no CPP, afim de que o Estado possa cumprir com a função de aplicar a pena ao infrator e não seja desmoralizado pela utilização de meios infralegais para a aquisição do meio probatório.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Emerson Silva. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. *Sistema Penal & Violência*, v. 3, n. 1, 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 20 agosto de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

CARNAÚBA, Maria Cecília Pontes. Prova ilícita. São Paulo, Saraiva, 2000. FREGADOLLI, Luciana. O direito à intimidade e a prova ilícita. Belo Horizonte: Liv. Del Rey Ed., 1997.

DE ANDRADE, Danielle Souza; CAVALCANTI, Silva. O JUIZ DAS GARANTIAS NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CRIMINAL. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 9, p. 15-40, 2017.

HAMILTON, Sergio Demoro. As provas ilícitas, a teoria da proporcionalidade e a autofagia do direito. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, n. 06- 53, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. Tradução de J. Alves de Sá. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1927.

Menezes, Isabela Aparecida de; Borri, Luiz Antonio; Soares, Rafael Junior A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 4, núm. 1, enero-abril, 2018, pp. 277- 300 Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971400008>. Acesso em: 23/11/2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. *Importância das Atividade de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil*. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf. Acesso em 21 setembro de 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21 ed. Editora Lumen Juris. 2017.

SILVA, Lucas Felipe de Freitas. A questão da verdade e provas no modelo constitucional de processo penal. *VirtuaJus*, v.13 - n.1, p.436-454. Belo Horizonte 2017.

SILVA, Solange Santos. *PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL*. DSPACE, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1702/1/PRINC%3%8dPIO%20D O%20CONTRADIT%3%93RIO%20E%20DA%20AMPLA%20DEFESA%20NO%20INQU%3 %89RITO%20POLICIAL.pdf>. Acesso em: 23/11/2023.